



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1101343-81.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AGATA GUEDES LOBO ME (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1101343-81.2021.8.26.0100/50000

Embargante: AGATA GUEDES LOBO ME

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

VOTO Nº 8355

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA
DE ACORDO QUANTO AO OBJETO INTEGRAL DO
LITÍGIO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de **fls. 453/463**, em relação ao qual sobreveio a autocomposição das partes quanto ao objeto integral do litígio.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios estão prejudicados em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)".

(“O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento”, p. 117., 29ª edição, revista e atualizEmbargos de Declaração nº 1101343-81.2021.8.26.0100/50000

Embargante: AGATA GUEDES LOBO ME

Embargada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

VOTO Nº 8355

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO QUANTO AO
OBJETO INTEGRAL DO LITÍGIO. PERDA DO
INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de **fls. 453/463**, em relação ao qual sobreveio a autocomposição das partes quanto ao objeto integral do litígio.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios estão prejudicados em

virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Conforme pontifica JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, há interesse recursal "[...] *sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (utilidade do recurso) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (necessidade do recurso)*". ("O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento", p. 117., 29ª edição, revista e atualizada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente recurso, as partes transigiram, pondo fim à lide.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o recurso pode mais oferecer à situação da parte embargante, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios em razão da perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR

ada. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2012).

No caso, antes do julgamento do presente recurso, as partes transigiram, pondo fim à lide.

Dessa forma, considerando que do ponto de vista prático nenhuma melhora o recurso pode mais oferecer à situação da parte embargante, que passou a ser regulada pelo acordo celebrado, é de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse recursal, carecendo o recurso de requisito de admissibilidade intrínseco.

Por meu voto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios em razão da perda superveniente do interesse recursal.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR